

AS GARANTIAS SUCESSÓRIAS DO NASCITURO

Por: Eniele Regiani

Desde a antiga Grécia, Roma, no direito Canônico, o nascituro era reconhecido desde a concepção como se nascido fosse; a prática do aborto era repudiada. No Brasil, já no período colonial as Ordenações Filipinas reconheciam o direito do nascituro. O atual direito pátrio, em inúmeros momentos faz abordagens ao nascituro, atribuindo e garantindo-lhe direitos, como por exemplo os arts.229,353,357,372,etc. Também vem reforçar essas garantias o direito instrumental civil, penal, as leis das contravenções penais, o ECA. Sucessoriamente, a morte do autor da herança é fator jurídico que determina o exato momento da transmissão do patrimônio aos herdeiros do *de cujos*. O nosso diploma legal adotou o princípio de *droit de saisine*, oriundo do direito francês, ou seja, para que haja a transmissão independente de conhecimento ou não por parte dos herdeiros do fato morte. Tudo ocorre incontinenti, automaticamente.

Com relação ao nascituro, sua condição de herdeiros deve ser reconhecida, baseado na inteligência do art.4º do CC, de que o põe a salvo desde a concepção, o que equivale a dizer que o nascituro, pessoa concebida e não nascida ou “aquele que está por nascer”, nascendo com vida terá todos os direitos hereditários preservados. Herdando o nascituro pela personalidade ficta e nascendo, e após falecendo, transmite-se com ele seu quinhão, ao sucessor, eixo central de nova discussão. Para tal, o nascituro deverá nascer com vida, ainda que por um instante, bastando que sobreviva um segundo ao *de cujus*, para que os bens deste se incorporem ao patrimônio do seu sucessor. Se o herdeiro falecer logo em seguida, transmite-se aos seus sucessores os bens adquiridos, embora tivesse morrido na ignorância de que herdara tal patrimônio. Imprescindível que o herdeiro tenha sobrevivido ao defunto, para que possa substituí-lo em suas relações jurídicas.